

Flash

Público e Regulação

Expropriações e Serviços Administrativas

O Diploma

O [Decreto-lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro](#), estabelece um regime especial para a expropriação e constituição de serviços administrativas.

O Objetivo

O objetivo primordial deste diploma é a simplificação da implementação do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES).

O PEES, aprovado a 6 de junho de 2020, em anexo à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020](#), prevê uma série de intervenções com vista à progressiva estabilização económica e social do país, como resposta à pandemia. Está estruturado em três fases – emergência, estabilização e recuperação económica. Prevê benefícios fiscais e apoios financeiros para os diversos setores de atividade, nomeadamente a cultura, o turismo, a educação, a saúde, a habitação e os transportes. Os apoios e benefícios têm como destinatários os diversos atores no mercado, desde os particulares às empresas públicas e privadas, sem excluir os municípios.

Para agilizar a execução dos investimentos considerados urgentes por meio do PEES, é criado um regime especial que é aplicável quando seja necessário expropriar ou constituir serviços administrativas para concretização de intervenções integradas no PEES.

As Alterações

Indicam-se seguidamente as diferenças deste regime especial em relação ao regime geral aplicável às expropriações e à constituição de serviços administrativas.

REGIME ESPECIAL ¹	CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES ²
ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
Expropriação e constituição de serviços administrativas para concretizar intervenções integradas no PEES. A integração da intervenção no PEES deve ser reconhecida por despacho de membro do Governo responsável pelo setor de atividade em causa.	Todos os processos expropriativos e de constituição de serviços administrativas. Subsidiariamente aplicável às expropriações e constituição de serviços administrativas a que é aplicável o Regime Especial.

¹ Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro.

² Lei n.º 168/99, de 18 de setembro na redação atual.

REGIME ESPECIAL ¹	CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES ²
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER DE URGÊNCIA	
<p>São consideradas de utilidade pública, com carácter de urgência, as expropriações e a constituição de servidões administrativas necessárias à execução de investimentos para intervenções integradas no PEES.</p>	<p>As expropriações são admissíveis por causa de utilidade pública compreendida nas atribuições, fins ou objeto da entidade expropriante. A constituição de servidões deve ser necessária à realização de fins de interesse público.</p> <p>O carácter de urgência pode ser atribuído para obras de interesse público, devendo ser fundamentado. Caduca se as obras não tiverem início no prazo fixado no programa de trabalhos.</p>
<p>O ato administrativo de declaração de utilidade pública pode corresponder apenas à aprovação de uma planta do local a expropriar/onerar, desde que seja incluída a delimitação precisa dos respetivos limites e que se mencione graficamente a escala utilizada, ou na aprovação de mapa que mencione as áreas, os proprietários e os demais interessados e, sempre que possível, a descrição predial e a inscrição matricial.</p>	<p>A declaração de utilidade pública deve identificar sucintamente os bens sujeitos a expropriação, com referência à descrição predial e à inscrição matricial, mencionar os direitos, ónus ou encargos que sobre eles incidem e os nomes dos respetivos titulares e indicar o fim da expropriação.</p> <p>Apenas a identificação do bem pode ser substituída por planta, em escala adequada e graficamente representada, que permita uma delimitação legível do bem necessário ao fim de utilidade pública.</p>
POSSE ADMINISTRATIVA	
<p>A publicação da declaração de utilidade pública confere à entidade expropriante a posse administrativa imediata dos bens a expropriar.</p>	<p>A posse imediata está prevista apenas para situações de expropriação urgentíssima.</p> <p>A efetivação da posse administrativa está dependente de certas condições prévias, nomeadamente (i) a notificação dos atos de declaração de utilidade pública e de autorização de posse administrativa (ii) o depósito ou prestação de caução da quantia em que foi avaliada a expropriação e (iii) a realização de vistoria destinada a fixar os elementos de facto suscetíveis de desaparecerem.</p>
ATRAVESSAMENTO E OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS PARTICULARES	
<p>É garantido o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares para concretização de intervenções no âmbito do Regime Especial.</p>	<p>Não existe norma equivalente no Código das Expropriações.</p>
<p>É ainda garantido o direito a realizar prospeções geológicas, sondagens e outros estudos necessários à conceção e à execução de infraestruturas, condutas, emissários, redes ou sistemas intercetores.</p>	<p>Não existe norma equivalente no Código das Expropriações.</p>



VIGÊNCIA	
O Regime Especial vigora até 31 de dezembro de 2022.	Indefinida.

Conclusão

Em conclusão, o Regime Especial é instrumental em relação ao PEES. Os processos expropriativos e de constituição de servidões administrativas estão simplificados pela dispensa do procedimento de declaração de utilidade pública e pela atribuição automática do caráter de urgência. O resultado é a obtenção da posse administrativa de forma imediata, com a simples publicação do ato administrativo de declaração de utilidade pública. Todavia, a eficiência administrativa tem como preço o sacrifício de garantias dos particulares, desde logo no plano procedimental, mas também no plano da sua proteção jurisdicional, pelas maiores dificuldades na identificação dos atos administrativos contra os quais reagir, pelo menor tempo para preparação dessa reação, e pelos obstáculos previsíveis que a atribuição legal de urgência à expropriação levantará ao decretamento de providências cautelares.

www.csassociados.pt

André Salgado de Matos
Benedita Líbano Monteiro